



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012297-92.2023.8.26.0009/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, são embargados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ALEXANDRE TRESTINI TATTOO e ELAINE VON HELDE LANGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1012297-92.2023.8.26.0009/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Stone Sociedade de Crédito S/A

Embargados: Alexandre Trestini Tattoo e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela ré Stone Sociedade de Crédito S/A em ação de reparação de danos, alegando omissão em relação a diversos dispositivos legais e pleiteando o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos dispositivos legais mencionados pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de vícios de contradição, omissão ou obscuridade (CPC, art. 1.022). Não foram constatados tais vícios no acórdão. 4. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, diante do nítido caráter infringente. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade, não reformar decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42528

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação de reparação de danos.

Embarga a ré Stone Sociedade de Crédito S/A, alegando omissão em relação aos art. 5º, XXIII da CF, art. 489, § 1º do CPC; art. 884 do CC; art. 927 do CC; art. 1º, IV, da CF. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicite seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração,
diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator